

Registro Civil das Pessoas Naturais de Pontal do Paraná

Checklist – Traslado de Nascimento

(art. 32 e 33, parágrafo único, da LRP, arts. 338 a 354 do CNPR, arts. 1º a 12 da Resolução nº 155 do CNJ, Recomendação nº 54 do CNJ e art. 23 do Decreto nº 3.598/2000)

| OK | |
|---|--|
| Caso seja domiciliado no Brasil, o registro será de competência do 1º RCPN da Comarca e deverá ser lavrado no Livro E. | |
| O traslado deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de assento de nascimento <u>emitida por autoridade consular brasileira</u> ; b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado; c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador. Atenção! Deverá constar no assento e na respectiva certidão do traslado a seguinte observação: “Brasileiro nato, conforme os termos da alínea “c”, inciso I, do art. 12, <i>in limine</i> , da Constituição Federal.” | |
| Atenção!! Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal. Nesse caso, o requerimento deverá ser encaminhado, via CRC, para o 1º Ofício de Brasília/DF, sendo selecionado o serviço: “Procedimento Administrativo de Retificação - Pago”. | |
| O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que <i>não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira</i> , deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão estrangeira de nascimento apostilada ou legalizada por autoridade consular brasileira; b) tradução por tradutor público juramentado, inscrito na Junta Comercial; c) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado; d) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores. Atenção! A omissão no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no art. 54 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado. | |
| Atenção!! Deverá constar no assento e na respectiva certidão do traslado a seguinte observação: “Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, <i>in fine</i> , da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal.” | |
| Atenção!!! Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal. Nesse caso, deverá ser encaminhado requerimento, via CRC, para o 1º Ofício de Brasília/DF, sendo selecionado o serviço: “Procedimento Administrativo de Retificação - Pago”. | |
| Se a certidão de origem estrangeira sem estar registrada no RTD, proceder, primeiramente, ao registro ou encaminhar ao cartório competente, se for o caso. Atenção! A certidão será registrada, enquanto a tradução será averbada. | |
| Em seguida, poderá ser lavrado o registro no Livro E. | |

Obs. 1: O traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo;

Obs. 2: Se a certidão de registro for de origem portuguesa *não há necessidade de tradução*;

Obs. 3: A inserção da Apostila de Haia incumbe à autoridade competente do país em que foi realizado o ato. Não pode um cartório brasileiro apostilar documento de origem estrangeira;

Obs. 4: Se a certidão de registro for de origem francesa, não há necessidade de legalização por autoridade consular ou apostilamento, nos termos do art. 23¹ do Decreto nº 3.598/2000 (Acordo de Cooperação entre Brasil e França), mas o teor da certidão apresentada deverá ser traduzido por tradutor juramentado, sendo necessário o registro desta em RTD;

Obs. 5: Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada;

Obs. 6: Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial;

Obs. 7: Por força da redação atual da alínea “c”, inciso I, do art. 12 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (EC nº 54/2007), o Oficial de Registro deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado *entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007*, em que se declara que o registrado é: “Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea “c”, *in limine*, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal.” A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que *não mais deverão constar na respectiva certidão*;

Obs. 8: Na lavratura de atos registrais todos os comparecentes declararão ciência e concordância, de forma livre, informada e inequívoca, com o fato de que o Oficial de Registro e seus auxiliares, em decorrência da lavratura do ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

¹ Artigo 23. 1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado.

2. São considerados como atos públicos, no sentido do presente Acordo:

- a) os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;
- b) *as certidões de estado civil*;
- c) os atos notariais;
- d) os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.